

A. I. N° - 206973.0006/20-2
AUTUADO - BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
AUTUANTES - IVANA MARIA MELO BARBOSA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/01/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0258-04/20-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO. Considerações de defesa não elidem a autuação. A metodologia de apuração do débito fiscal aplicada pela agente Fiscal, para quantificar o recolhimento a menor do ICMS por erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE, porquanto a falta de expurgo dos DNVP e CNVP não considerados pelo sujeito passivo na apuração do SDPI, em relação as datas de ocorrências 31/01/2016, 30/09/2017 e 31/10/2017, está em perfeita sintonia com a legislação posta. Infração subsistente. Afastada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2020, constitui crédito tributário no valor de R\$739.380,53, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – 03.08.04: Recolheu à menor ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE nos anos de 2016 e 2017, relativo as datas de ocorrência de 31/01/2016, 30/09/2017 e 31/10/2017, conforme demonstrativo de fl. 7 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 8. Lançado ICMS no valor de R\$739.380,53, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96 c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02, mais multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, “f” da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta defesa administrativa, às fls. 16 a 24, contestando o Auto em tela, com impugnação total da imputação pelas razões que passo a expor.

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.388.007/0004-08, estabelecida na Rod BA 535 (Via Parafuso), s/n, Km 13,5, Quadra 4, Lote 01, 02, 06 e 07, Polo Petroquímico, CEP 42.810-200, Camaçari - Bahia, onde, por seus procuradores (Doc. 01), apresenta a presente impugnação, contra a exigência consubstanciada no auto de infração acima mencionado, com fundamento nos artigos 123 e ss. do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 132 da Lei nº 3.956/81, com redação alterada pelo artigo 1º da Lei nº 13.199/2014, o prazo para apresentação de Impugnação é de 60 (sessenta) dias, contado da data da ciência do auto de infração. Destacando, ainda, a alteração do art. 123 do RPAF/BA, com o Decreto nº 18.558, de 17/08/2018, diz que, foi intimada em 06/04/2020 (segunda-feira), e tendo em vista a suspensão dos prazos processuais do período 26/03/2020 a 15/08/2020, conforme disposto nos Decretos nº 19.572/20 e 19.838/20, o prazo para apresentação de Impugnação se encerraria em 15/10/2020 (quinta-feira), quando a presente peça já havia sido protocolizada.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de auto de infração lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, para exigência de ICMS, no valor histórico de R\$739.380,53.

Pontua que, de acordo com a Fiscalização, houve o recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa Desenvolve. Entretanto, conforme se demonstrará adiante, a referida exigência é insubstancial, razão pela qual se socorre da presente impugnação, visando o cancelamento do auto de infração.

III. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM VIRTUDE DE VÍCIO MATERIAL.

Diz que a presente autuação não merece ser acolhida, devendo ser extinta antes do julgamento do mérito, em vista de diversas irregularidades no momento de sua lavratura, que ocasionam o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e, consequentemente a nulidade da autuação como um todo.

Consigna que, com o respeito devido a D. Fiscalização, necessário se verificar que ao capitular a infração **sem expressamente apontar as razões em que se pauta a autuação, apenas fazendo menção às supostas previsões legais aplicáveis, está a autoridade Fiscal impedindo que o contribuinte apresente sua defesa corretamente, correndo o risco de ser condenado a pagar por algo indevido.**

Deste modo, registra que o auto de infração encerra em si flagrante cerceamento de defesa, violando de forma explícita o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que destaca.

Em observância a esse preceito, diz que é imprescindível que estejam presentes todos os elementos para plena identificação da infração que suporta a lavratura do Auto de Infração para que possa o contribuinte associar os créditos cobrados aos supostos fatos que deram ensejo à exação, sempre com o fundamento legal especificado.

Destaca que, no caso dos autos, não há descrição clara dos fatos que configuraram as infrações, circunstância que enseja a nulidade de todo procedimento fiscal, por não atender as previsões do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal neste Estado, aprovado pela Lei nº 7.629/99, conforme dispõe o art. 18, IV, “a”, que destaca.

Após destacar outros entendimentos sobre aspectos de nulidade, mais especificamente sobre vícios formais e materiais, diz que a ação fiscal ora atacada carece de elementos indispensáveis para se determinar com segurança a infração apontada, uma vez que o lançamento está eivado de vícios insanáveis que inquinam de nulidade a peça acusatória, devendo ser decretada a nulidade do Auto de Infração, em tela. Acrescenta, ainda, neste contexto, jurisprudência de tribunais administrativos.

Em seguida, aduz que, em que pese a nulidade que inquinha a existência e validade da autuação, prosseguirá, buscando demonstrar a improcedência da peça impositiva em relação ao mérito da infração que lhe fora imputada, em observância ao princípio da eventualidade, que nada mais é do que a obrigação da parte produzir de uma só vez, todas as alegações e requerimentos, ainda que estas razões sejam excludentes e incompatíveis umas das outras.

IV. DO MÉRITO

Na remota hipótese de não se acatarem a preliminar acima arguida, culminando no cancelamento da presente autuação, diz que demonstrará que ainda assim não há como prevalecer o auto de infração ora impugnado.

Inicialmente, ressalta-se que é uma empresa tradicional no segmento de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal, tendo como objeto social, várias ramificações que destaca na sua peça de defesa de fls. 19-v/20 dos autos.

Salienta que sempre cumpriu corretamente com suas obrigações tributárias, obedecendo ao Regulamento do ICMS e demais legislações aplicáveis neste Estado, então foi surpreendida com a

autuação e nesta oportunidade pretende demonstrar o equívoco cometido por parte do fisco baiano.

IV. 1) Infração 01 (03.08.04) – Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.

Registra que é uma empresa industrial habilitada ao Programa de Desenvolvimento Industrial de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, conforme Resolução nº 180/2011.

Diz que a primeira questão a ser ressaltada é a sistemática de apuração do benefício fiscal concedido por meio do Programa DESENVOLVE. Trata-se de um incentivo financeiro concedido pelo Estado para estimular o desenvolvimento da indústria no seu território.

Pontua que os beneficiários deste Programa têm direito a financiar uma parte do saldo devedor apurado pelo estabelecimento em cada período de apuração, obrigando-se a recolher a outra parcela à vista.

No presente caso, diz que o crédito tributário exigido mostra-se insubstancial em razão dos critérios utilizados pela d. fiscalização para revisão de apuração do incentivo fiscal, já que a metodologia empregada, pela Impugnante, na apuração da parcela devida ao Programa DESENVOLVE está amparada nas disposições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 27/2009, que descrevem a respectiva equação e informam quais as operações cujos créditos e débitos não são passíveis do incentivo em questão, bem como pelo Decreto nº 8.205/2002.

Aduz que, conforme assevera o art. 1º da IN SAT nº 27/2009, para cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Desenvolve, o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e às prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa.

O saldo devedor mensal a recolher passível de incentivo pelo Desenvolve será apurado pela seguinte fórmula:

$$\boxed{\text{SDPI} = \text{SAM} - \text{DNVP} + \text{CNVP}}, \text{em que:}$$

SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo Desenvolve;

SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);

DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;

CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.

Por sua vez, diz que os débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (DNVP) são os decorrentes das operações que destaca na peça de defesa às fls. 20-v a 21 dos autos, nos termos da Instrução Normativa SAT nº 27/2009, com a redação dada pela Instrução Normativa SAT nº 54/2009.

Já, os créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (CNVP) são os decorrentes das operações, nos termos da Instrução Normativa SAT nº 27/2009, na redação dada, também, pela Instrução Normativa SAT nº 54/2009, que destaca na peça de defesa às fls. 21 a 21-v dos autos.

Portanto, diz verificar que, caso a Autoridade Fiscal tivesse utilizado a fórmula nos exatos moldes do que dispõe a Instrução Normativa nº 27/09, teriam verificado a inexistência de infração a ser imputada a empresa Impugnante.

Assim, em não havendo infração a legislação aplicável ao caso, consigna que a desconstituição da autuação lavrada contra a empresa é a consequência.

Por fim, diz que, caso este Conselho de Fazenda entenda que os argumentos e documentos juntados ao processo não são suficientes para demonstrar a improcedência do lançamento, requer seja determinada diligência fiscal, nos termos do disposto nos arts. 123, § 3º e 145 do RPAF, a fim de refazer os cálculos seguindo a metodologia definida na IN nº 27/2009 e os parâmetros fixados

nas Resoluções concessivas, mediante apresentação de demonstrativo específico, confrontando assim com o cálculo efetuado na revisão da d. fiscalização.

IV. 2) Do caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada

Diz que, sem prejuízo do inafastável direito que lhe socorre, cumpre analisar, ainda, outros aspectos abusivos do presente auto de infração, ora impugnado.

Pontua que o presente lançamento fundamentou a multa aplicada ao disposto no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, o qual estabelece a aplicação de multa no percentual de 60%, que destaca.

Consigna que a aplicação da multa na razão de 60% se mostra desproporcional e com feições de confisco, ato totalmente vedado pela Constituição Federal no seu art. 150, IV, que destaca.

Após trazer aos autos considerações de estudiosos do direito sobre o princípio da vedação do confisco, diz que a autoridade Fiscalizadora, ao imputar multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido tempestivamente, acaba por confiscar parte do patrimônio do seu patrimônio, uma vez que as supostas infrações cometidas, mesmo que fossem verdadeiras, não justificam a multa extorsiva exigida nos presentes autos, violando os mais comezinhos preceitos constitucionais.

Após, também, citar decisões do STF, diz que a suposta violação assinalada, ante os preceitos constitucionais, a previsão legal e a boa-fé da conduta da empresa Impugnante, cumpre à Autoridade Fiscalizadora aplicar multa em percentual que não represente confisco do patrimônio da mesma, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco e de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Em vista do exposto, protesta pelo acatamento incólume da presente defesa, requerendo lhe sejam deferidos todos os meios de provas admitidas em direito, com a juntada posterior dos documentos que se fizerem necessários, bem como a realização de revisão fiscal efetuada por fiscal estranho ao feito, sob pena de cerceamento ao direito de defesa, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, para o fim de:

- a. acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração nº 206973.0006/20-2, com cancelamento do lançamento objeto do mesmo;
- b. caso não seja acatada a preliminar de nulidade acima arguida, que, no mérito, seja julgada totalmente improcedente a autuação, como efetivamente o é, dentro da fundamentação acima apresentada, expurgando a multa em percentual confiscatório, utilizando-se o bom senso e aplicando-se a melhor norma constante do RICMS, por ser medida de direito e JUSTIÇA!!

A autuante prestou Informação Fiscal, nas fls. 27 a 28 dos autos, conforme a seguir destacado:

Preliminarmente, diz que o autuado alega nulidade em virtude de vício material. Neste aspecto, diz que não tem razão a defesa, pois estão presentes no Auto de Infração todos os elementos necessários para a plena identificação das infrações, além de terem sido apresentadas no curso da ação fiscal e amplamente discutidas com o preposto que acompanhou os trabalhos da fiscalização.

No mérito, registra que o sujeito passivo descreve a IN 27/2009 na peça de defesa e afirma que não foi tomado, pela Fiscalização, como base para cálculo da parcela incentivada. Diz, então, que não apresenta cálculos que demonstrem tal afirmação e não indica quais os equívocos encontrados no demonstrativo elaborado, cujo “resumo” encontra-se à fl. 7 dos autos.

Pontua que, na mídia de fl. 9, encontram-se todos os dados que serviram de base ao “resumo” retro citado. Diz que cada CFOP excluído do cálculo, a saber, aqueles relativos às operações de revenda e outras não vinculadas ao projeto incentivado.

Aduz que o cálculo se encontra rigorosamente de acordo com IN 27/2009 e como não foi apontado erro, não há o que alterar.

Consigna que, continuando os argumentos de impugnação, diz que o autuado insurge, ainda, contra a cobrança de multa, considerando-a de caráter confiscatório. Neste aspecto, diz que, não há, de sua parte, outra alternativa senão cobrar o que está determinado na Lei, em face da atividade administrativa plenamente vinculada que exerce.

Pelo exposto, pede manter integralmente a autuação.

À fl. 30, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Inicialmente observo que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo a constituição do crédito tributário, apurado consoante o levantamento e documentos acostados aos autos, em perfeita sintonia com que dispõe a legislação pertinente quanto as formalidades a serem observadas na lavratura ou elaboração dos termos e demais atos processuais, em que considero suficientes para a formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

Não obstante essas considerações iniciais, vejo, na peça de defesa, o pedido do sujeito passivo, de que, caso este Conselho de Fazenda entenda que os argumentos e documentos juntados ao processo não são suficientes para demonstrar a improcedência do lançamento, seja determinada diligência fiscal, nos termos do disposto nos arts. 123, § 3º e 145 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99; entretanto não se observa da peça de defesa, quaisquer demonstrativos da evidência do erro cometido pela Fiscalização na constituição do lançamento fiscal, em análise, o que de pronto, consubstanciado no art. 147, inc. I, alínea “b”, do mesmo diploma legal, indefiro o pedido de diligência, por falta de prova do erro arguido.

Também, observo da peça de defesa, a preliminar de nulidade do Auto de Infração, em tela, por vício material, sob a perspectiva de que ao capitular a infração sem expressamente apontar as razões em que se pauta a autuação, apenas fazendo menção às supostas previsões legais aplicáveis, está a autoridade Fiscal impedindo que o contribuinte apresente sua defesa corretamente, correndo o risco de ser condenado a pagar por algo indevido.

Não é o que observo da caracterização da autuação. Vê-se da descrição dos fatos o destaque de que o Contribuinte Autuado considerou Crédito não Vinculado ao Projeto (CNVP) do Programa DESENVOLVE, operações industriais com CFOP 1.252, 2.151 e outros crédito lançados, que deram aso a constituição do lançamento fiscal, por recolhimento a menos do ICMS em razão de erro do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE, tudo conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 8 dos autos, entregues por DTE - Domicílio Tributário Eletrônico, com data de postagem em 08/04/2020 e data de ciência em 14/04/2020 na forma do documento de fl. 12 dos autos. Afasto, portanto tal arguição de nulidade.

No mérito, trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS decorrente de obrigação principal, no montante de R\$739.380,53, dado a acusação de recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fl. 7 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 8, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96 c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02, mais multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo, limitou-se, apenas, a descrever o que a IN 27/2009, que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE, aponta de Débitos Fiscais não Vinculados ao Projeto aprovado (DNVP), bem como os Créditos Fiscais não Vinculados ao Projeto aprovado (DNVP), sem tampouco indicar os equívocos cometidos pela Fiscalização no demonstrativo elaborado, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 8 dos autos, cujo “resumo” dos cálculos de apuração do débito lançado encontra-se à fl. 7 dos autos.

Pois bem! Compulsando o demonstrativo de cálculo do Programa DESENVOLVE, “resumo” de fl. 7 dos autos, associado aos demonstrativos analíticos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 8 dos autos, reconstituo o demonstrativo de apuração do débito lançado pela Fiscalização na forma a seguir:

Razão Social: BOTICA COMERCIAL FARMACÉUTICATDA				
Inscrição Estadual: 104.845.459 CNPJ: 77.388.007/0004-88				
Demonstrativo de CÁLCULO do Programa DESENVOLVE				
<u>Apuração Atividade Incentivada</u>	<u>Calc</u>	<u>jan/16</u>	<u>set/17</u>	<u>out/17</u>
Débitos totais	1	10.434.747,73	27.183.622,55	42.393.434,28
Créditos Totais	2	3.973.551,80	4.612.707,84	6.632.920,16
Saldo Devedor Mensal (Apuração I)	3=1-2	6.461.195,93	22.570.914,71	35.760.514,12
Fundo Estadual de Combate a Pobreza (FECOP)	4	587.604,56	1.585.528,43	2.159.860,04
<u>Apuração Atividade não Incentivada</u>				
DNVP (Débitos não vinculados à prod)	5	195.798,27	479.070,90	1.013.397,16
CFOP 5.102 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de	5.1		84.548,23	508.249,00
CFOP 5.927 Lançamento efetuado a título de baixa de estoqu	5.2	59.457,59	82.630,45	2.684,88
CFOP 5.949 Outra saída de mercadoria ou prestação de ser	5.3			19.896,18
CFOP 6.152 Transferência de mercadoria adquirida ou rece	5.4	14.290,91	258.800,58	407.666,16
CFOP 6.557 Transferência de material de uso ou consumo	5.5		734,34	1.670,73
CFOP 6.949 Outra saída de mercadoria ou prestação de ser	5.6			412,45
DIFERENCIAL_DE_ALIQUOTA QUOTAS_BA	5.7	14.108,51	49.672,42	64.308,25
PERDA DE ESTOQUE	5.8	107.941,26	2.684,88	8.509,51
Subtotal	5.1 ... 6.8	195.798,27	479.070,90	1.013.397,16
CNVP (Créditos não vinculados à prod)	6	76.846,73	327.607,24	201.995,91
CFOP 1.102 Compra para comercialização	6.1	-	2.183,74	612,64
CFOP 1.202 Devolução de venda de mercadoria adquirida e	6.2	-	-	1.115,93
CFOP 1.653 Compra combustível ou lubrificante por cosum	6.3	6.793,62	11.542,90	8.417,19
CFOP 2.102 Compra para comercialização	6.4	-	98.641,63	129.581,10
CFOP 2.124 Industrialização efetuada por outra empresa	6.5	659,10	20.562,16	-
CFOP 2.125 Industrialização efetuada por outra empresa qu	6.7	9.936,42	4.795,30	3.259,01
CFOP 2.152 Transferência para comercialização	6.8	-	1.514,37	2.834,74
Estorno de débitos - PERDA DE ESTOQUE	6.9	59.457,59	82.630,45	2.684,88
Estorno de débitos - Devolução material uso/consumo (set./1	6.10	-	734,34	1.670,73
Outros créditos - ICMS ANTECIPADO	6.11	-	105.002,35	51.819,69
Subtotal	6.1 ... 6.11	76.846,73	327.607,24	201.995,91
Saldo Apuração II	7=5-6	118.951,54	151.463,66	811.401,25
Saldo Devedor Antes do Piso	8=3-7	6.342.244,39	22.419.451,05	34.949.112,87
PISO DE ARRECADAÇÃO	9	-	-	-
(=) Saldo Devedor Passível de Incentivo	10=3-4-7	5.754.639,83	20.833.922,62	32.789.252,83
(-) ICMS dilatado (90%)	11=90% de 10	5.179.175,85	18.750.530,36	29.510.327,55
(=) ICMS não dilatado	12=10-11	575.463,98	2.083.392,26	3.278.925,28
(=) ICMS A RECOLHER (L18+L22 + L28)	13=7+9+12	694.415,52	2.234.855,92	4.090.326,53
ICMS Pago e Recolhido	14	524.777,56	2.196.921,09	3.558.518,79
ICMS Incentivo à Cultura - Redução 5%	15	-	-	-
Diferença ICMS Normal a Recolher	16=13-14-15	169.637,96	37.934,83	531.807,74

Não observo, portanto, qualquer registro de DNVP, nem tampouco CNVP, considerados pela Fiscalização, na constituição do lançamento fiscal, ora em análise, que o não o determinado pela IN 27/2009, diferentemente do arguido pelo sujeito passivo em sua peça de defesa.

Logo, vejo que a metodologia de apuração do débito fiscal aplicada pela agente Fiscal, para quantificar o recolhimento a menor do ICMS por erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE, porquanto a falta de expurgo dos DNPV e CNVP não considerados pelo sujeito passivo na apuração do SDPI, em relação as datas de ocorrências 31/01/2016, 30/09/2017 e 31/10/2017, está em perfeita sintonia com a legislação posta.

Isto posto, não vendo nada que desabone o levantamento fiscal apontado pela Fiscalização e estando em perfeita consonância com o que estabelece a legislação em relação aos DNPV e CNVP na apuração do Saldo Devedor Passivo de Incentivo Fiscal (SDPI) do Programa DESENVOLVE, a qual se encontra habilitada pela Resolução nº 180/2011, vejo restar procedente o levantamento, objeto do presente lançamento fiscal. Infração subsistente.

Em relação à alegação da defesa, do caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada, visto que a mesma foi fixada no patamar de 60%, que torna sua cobrança com feições de confisco, ato vedado pela Constituição Federal no seu art. 150, inciso IV, verifico que não pode ser acatada, pois sua aplicação, neste processo, é prevista em dispositivo legal, no caso específico da infração, objeto em análise, art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, sendo que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206973.0006/20-2, lavrado contra **BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$739.380,53**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA